



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.895 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM:

10 / 09 / 2025

PAÇO MUNICIPAL

(Carvalho)

RESPONSÁVEL

Institui o programa “Primeiro emprego jovem” e dispõe sobre incentivos fiscais a empresas que contratarem jovens aprendizes entre 14 e 21 anos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, no uso das suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se, no âmbito do Município, o Programa “Primeiro Emprego Jovem”, destinado a estimular a inserção de jovens no mercado de trabalho por meio da concessão de incentivos fiscais às empresas que contratarem aprendizes com idade entre 14 e 21 anos.

Art. 2º As empresas que aderirem ao Programa e comprovarem a contratação de jovens nos termos desta Lei poderão ter direito à redução de até 30% (trinta por cento) do valor do IPTU ou do ISSQN, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º - O incentivo fiscal será proporcional ao número de jovens contratados, nos termos do regulamento.

§ 2º - O benefício será concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, renovável uma única vez, desde que mantida a contratação.

§ 3º - O Poder Executivo poderá limitar o total de incentivos fiscais concedidos por exercício financeiro, observando a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 3º A concessão do benefício fica condicionada:

I – À regularidade fiscal da empresa;

II – À manutenção da vaga por período mínimo de 12 (doze) meses;

III – À comprovação de matrícula e frequência do jovem em instituição de ensino.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos para fiscalização periódica do cumprimento das condições previstas nesta Lei, sob pena de cancelamento do benefício e aplicação das sanções previstas na legislação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo estabelecer critérios adicionais de controle, fiscalização e limites orçamentários.

§ 1º. O benefício concedido nos termos desta Lei não gera direito adquirido, podendo ser



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

suspensos ou revogados a qualquer tempo em caso de descumprimento das condições previstas.

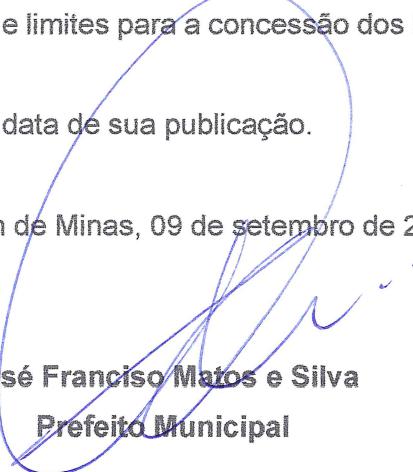
§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar anualmente relatório público contendo o número de empresas beneficiadas, jovens contratados e o impacto financeiro do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º A eficácia desta Lei fica condicionada à observância dos limites e condições previstos nos arts. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como à edição de regulamento pelo Poder Executivo que definirá os critérios e limites para a concessão dos benefícios fiscais previstos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 09 de setembro de 2025.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
10 / 09 / 2025
PAÇO MUNICIPAL
(Assinatura)
RESPONSÁVEL